



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO N.º 9/2024 COMO DEVE CALCULAR-SE O DIREITO À DEDUÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO?

“Apelida-se de dupla tributação jurídica internacional a situação em que um mesmo contribuinte, pelo mesmo rendimento, obtido durante um mesmo período de tempo, seja tributado em mais do que um Estado, em simultâneo.”

Apelida-se de dupla tributação jurídica internacional a situação em que um mesmo contribuinte, pelo mesmo rendimento, obtido durante um mesmo período de tempo, seja tributado em mais do que um Estado, em simultâneo.

A fim de evitar a dupla tributação internacional das pessoas colectivas, o actual artigo 91.º (originariamente artigo 85.º) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) consagra um direito a deduzir, à colecta do IRC, a quantia de imposto já paga noutro país. É o denominado mecanismo do crédito de imposto.

O mecanismo adoptado pelo Estado Português, com vista a eliminar as situações de dupla tributação jurídica internacional de pessoas colectivas, prevê, em concreto, a dedução à respectiva matéria colectável do menor dos seguintes montantes:

«a) imposto sobre o rendimento que tenha sido pago no estrangeiro; ou

b) fracção do IRC, tal como calculado antes de qualquer dedução, correspondente aos rendimentos brutos que, no país em causa, possam ser tributados, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.»

Contudo, sempre que, entre a República Portuguesa e o Estado estrangeiro, tenha sido celebrada Convenção para

AUTORES



JOANA VICENTE
Advogada



MÓNIA FIGUEIREDO
Advogada

evitar e Dupla Tributação, os termos estabelecidos em tal instrumento de Direito Internacional prevalecem sobre as normas de Direito interno. É o que resulta do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a hierarquia de fontes comumente aceite no nosso ordenamento jurídico.

E é aqui que se situa o diferendo entre a Autoridade Tributária e o contribuinte, que deu azo ao acórdão em apreço, proferido no dia 21 de Fevereiro de 2024 e publicado a 12 de Junho de 2024 (acessível através da seguinte ligação: [link](#)).

No caso em análise, importa ter em conta que a Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída em Washington no dia 6 de Setembro de 1994, prevê, no respectivo artigo 13.º, que:

«1- As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2- Todavia, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das royalties for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto das royalties».

À semelhança do que sucede com outras Convenções para evitar a Dupla Tributação internacional – por exemplo, as celebradas com Cabo Verde ou com Moçambique – a Autoridade Tributária (AT) vinha entendendo que o texto convencional não confere um direito à dedução, dependendo este da legislação interna.

Segundo o entendimento da AT, as normas das Convenções Internacionais permitiriam calcular o montante do crédito de imposto,

“Na prática, está em causa saber se, para efeitos do crédito de imposto, deve considerar-se o rendimento bruto (de acordo com o texto da Convenção) ou se o crédito de imposto deve ser calculado com base no rendimento líquido.”

por dupla tributação jurídica internacional, mas não confeririam um direito à dedução daquele montante. Portanto, o direito à dedução devia encontrar-se através da aplicação do mecanismo previsto no artigo 91.º do Código do IRC (acima transcrito).

Na prática, está em causa saber se, para efeitos do crédito de imposto, deve considerar-se o rendimento **bruto** (de acordo com o texto da Convenção) ou se o crédito de imposto deve ser calculado com base no rendimento **líquido**.

A segunda hipótese é a que defende a AT – o que se compreende, pois conduz a uma efectiva restrição do mecanismo do crédito de imposto. Aliás, no caso discutido em juízo, conduzia à inexistência de um direito a crédito de imposto, de todo.

Este entendimento vem agora, uma vez mais – e na esteira do Tribunal Constitucional – ser **refutado** pelos nossos tribunais superiores.

De facto, a aplicação do artigo 91.º do CRIC a situações em que existe norma convencional incompatível, destinada a evitar/eliminar a dupla tributação jurídica internacional, frustraria o objectivo prosseguido pela Convenção. O que, em face do lugar superior que cabe ao direito internacional, face às normas de direito interno, não pode deixar de conduzir ao afastamento da aplicação do artigo 91.º do CIRC.

Assim, no caso analisado pelo Supremo Tribunal Administrativo, decidiu-se que o cálculo do crédito de imposto deve ter por base o **rendimento bruto**.

No plano do Direito a constituir, diremos que estes conflitos poderiam, em parte, ser evitados, através da harmonização das várias convenções internacionais com a Convenção Modelo da OCDE – harmonização que, de facto, ainda não teve lugar, no caso da Convenção em vigor entre Portugal e os Estados Unidos da América.

